
 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  MODELO 3 Anexo G	1 CATEGORIA G MAIS-VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS	2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA
--	--	--	----------------------------



3	IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 02	Sujeito passivo B NIF 03

4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE QUAISQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL – Art. 10.º, n.º 1, alínea a), do CIRS									
Titular	Realização			Aquisição			Despesas e encargos		
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor			
401									
402									
403									
404									
405									
406									
407									
408									
Soma									

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS						
Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção/Secção	Árvore/Colonia	Quota-Parte %
Campo 401						
Campo 402						
Campo 403						
Campo 404						
Campo 405						
Campo 406						
Campo 407						
Campo 408						

5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE							
Ano da alienação	501			Campo do quadro 4	502		
Ano da alienação	509			Campo do quadro 4	510		
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 502	503			Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 510	511		
Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	504			Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	512		
Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	505			Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	513		
Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)	506			Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)	514		
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)	507			Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)	515		
Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)	508			Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)	516		

5A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM QUE SE CONCRETIZOU O REINVESTIMENTO	
O reinvestimento do valor de realização ocorreu:	– no território português 1 <input type="checkbox"/> – na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu 2 <input type="checkbox"/>
Se respondeu 1 identifique o imóvel no quadro 5B	Se respondeu 2 indique o código do País <input type="text"/> (ver instruções)

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  MODELO 3 Anexo G	1 CATEGORIA G MAIS-VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS	2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA
--	--	--	----------------------------

3	IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 02	Sujeito passivo B NIF 03

4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE QUAISQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL – Art. 10.º, n.º 1, alínea a), do CIRS								
Titular	Realização			Aquisição			Despesas e encargos	
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor		
401			. . ,			. . ,	. . ,	
402			. . ,			. . ,	. . ,	
403			. . ,			. . ,	. . ,	
404			. . ,			. . ,	. . ,	
405			. . ,			. . ,	. . ,	
406			. . ,			. . ,	. . ,	
407			. . ,			. . ,	. . ,	
408			. . ,			. . ,	. . ,	
Soma			. . ,			. . ,	. . ,	

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS						
Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção/Secção	Árvore/Colonia	Quota-Parte %
Campo 401						
Campo 402						
Campo 403						
Campo 404						
Campo 405						
Campo 406						
Campo 407						
Campo 408						

5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE			
Ano da alienação 501	Campo do quadro 4 502	Ano da alienação 509	Campo do quadro 4 510
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 502 503	. . ,	Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 510 511	. . ,
Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito) 504	. . ,	Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito) 512	. . ,
Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito) 505	. . ,	Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito) 513	. . ,
Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito) 506	. . ,	Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito) 514	. . ,
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito) 507	. . ,	Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito) 515	. . ,
Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito) 508	. . ,	Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito) 516	. . ,

5A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM QUE SE CONCRETIZOU O REINVESTIMENTO	
O reinvestimento do valor de realização ocorreu:	– no território português 1 <input type="checkbox"/> – na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu 2 <input type="checkbox"/>
Se respondeu 1 identifique o imóvel no quadro 5B	Se respondeu 2 indique o código do País <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> (ver instruções)

5B IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJECTO DE REINVESTIMENTO											
Campos		Titular	Freguesia (código)			Tipo	Artigo			Fracção	Quota-Parte %
Campos 505 ou 506 a 508											
Campos 513 ou 514 a 516											

6 ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL – Art. 10.º, n.º 1, alínea c), do CIRS					
Identificação do bem		Titular	Valor de realização	Valor de aquisição	Despesas e encargos
		601	. . ,	. . ,	. . ,
		602	. . ,	. . ,	. . ,
Soma			. . ,	. . ,	. . ,

7 CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS Art. 10.º, n.º 1, alínea d), do CIRS					
Identificação do contrato			Titular	Valor de realização do direito	Valor de aquisição do direito
			701	. . ,	. . ,
			702	. . ,	. . ,
Soma				. . ,	. . ,

8 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS – Art. 10.º, n.º 1, alínea b), do CIRS							
Titular	Realização			Aquisição			Despesas e encargos
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	
801			. . ,			. . ,	. . ,
802			. . ,			. . ,	. . ,
803			. . ,			. . ,	. . ,
804			. . ,			. . ,	. . ,
805			. . ,			. . ,	. . ,
806			. . ,			. . ,	. . ,
807			. . ,			. . ,	. . ,
808			. . ,			. . ,	. . ,
809			. . ,			. . ,	. . ,
810			. . ,			. . ,	. . ,
811			. . ,			. . ,	. . ,
812			. . ,			. . ,	. . ,
Soma			. . ,			. . ,	. . ,

9 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS – Art. 10.º, n.º 1, alíneas e) a g), do CIRS				
			Titular	Rendimento Líquido
Operações relativas a instrumentos financeiros derivados			901	. . ,
Operações relativas a warrants autónomos			902	. . ,
Operações relativas a certificados que atribuem direito a receber valor de activo subjacente			903	. . ,
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores (2002)			904	. . ,
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - EBF (só para 2001)			905	. . ,
Soma				. . ,

• Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 8 e 9? SIM 1 NÃO 2

10 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS – Alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 9.º do CIRS				
Natureza dos incrementos		Titular	Rendimento ilíquido	Retenções
Indemnizações por: danos patrimoniais, danos não patrimoniais e lucros cessantes		1001	. . ,	. . ,
Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência		1002	. . ,	. . ,
Soma			. . ,	. . ,

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES			
VALOR		VALOR	
NIF 1003	. . ,	NIF 1005	. . ,
NIF 1004	. . ,	NIF 1006	. . ,

DATA	O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
____/____/____	Assinaturas A) _____ B) _____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO G

Este anexo destina-se a declarar os incrementos patrimoniais, tal como são definidos nos arts. 9.º e 10.º do Código do IRS.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G

Os sujeitos passivos quando, estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, tenham obtido mais-valias ou outros incrementos patrimoniais sujeitos a imposto. As mais-valias não sujeitas a imposto relativas à alienação de direitos reais sobre bens imóveis (art. 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88) e de acções por mais de 12 meses [alínea a) do n.º 2 do art. 10.º do Código do IRS] devem ser declaradas no anexo G1.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os incrementos patrimoniais auferidos por todos os membros do agregado.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECTAÇÃO DE QUAISQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Destina-se a declarar:

- A alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação);
- A afectação de quaisquer bens à actividade empresarial e profissional prevista na alínea a) do n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS.

Na coluna «Titular» deve ser identificado o titular ou titulares do direito, com a utilização dos códigos abaixo definidos conforme se exemplifica:

- A = Sujeito passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles)
- B = Sujeito passivo B
- C = Se o bem alienado pertencer em comum aos sujeitos passivos A e B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C da declaração modelo 3 de IRS (rosto):

- D1 = Dependente não deficiente
- DD1 = Dependente deficiente
- D2 = Dependente não deficiente
- DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

Na coluna «Realização» deve ter-se em conta que a data de realização é a do acto ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato-promessa de compra e venda com tradição do imóvel. No caso da afectação prevista na alínea a) do n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, a declaração deve ser efectuada no ano em que ocorrer a alienação onerosa dos bens em causa ou outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

Na determinação do valor de realização, sempre que os valores por que os bens imóveis houverem sido considerados para efeitos de liquidação do IMT, ou devessem ser considerados no caso de não haver lugar a liquidação, forem superiores aos valores declarados de venda, consideram-se aqueles como os valores de realização para efeitos de tributação (n.º 2 do art. 44.º do Código do IRS). Este caso pode implicar a alteração de rendimentos já declarados, devendo, para esse efeito, os sujeitos passivos apresentar a respectiva declaração nos termos do n.º 2 do art. 60.º do Código do IRS.

Na coluna «Aquisição» deve ter-se em conta que a data de aquisição corresponde àquela em que foi realizado o acto ou contrato de aquisição. O valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras previstas nos arts. 45.º a 47.º do Código do IRS.

Na coluna «Despesas e encargos» são inscritos os encargos com a valorização dos bens **comprovadamente** realizados nos últimos cinco anos e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à aquisição e à alienação do bem transmitido (art. 51.º do Código do IRS).

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50 % do saldo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do art. 43.º do Código do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correcção monetária ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, dentro das regras anteriormente referidas.

Na identificação matricial dos bens alienados, que se efectuará em correspondência com os respectivos campos, deve ter-se em atenção as seguintes regras de preenchimento:

- A identificação da **freguesia** deve ser efectuada através da inscrição do respectivo código, composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através da Internet, na consulta à identificação do património, para a qual terá de dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo a mesma ser solicitada no endereço www.e-financas.gov.pt;
- A identificação do **tipo** de prédio deverá efectuar-se através da inscrição das seguintes letras:

- U – urbano
- R – rústico
- O – omissio

- A identificação do **artigo** deve efectuar-se através da inscrição do respectivo número, devendo ter-se em atenção que a aposição dos algarismos se deve efectuar da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, excepto no envio pela Internet, em que esta regra não tem aplicação;
- Na coluna destinada à identificação da **fracção/secção** deve ter-se em atenção que a aposição das letras e números (alfanuméricos), que identificam a fracção ou secção, deve efectuar-se da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, excepto no envio pela Internet, em que esta regra não tem aplicação;
- A coluna destinada à identificação da **árvore/colónia**, constituída por elementos exclusivamente respeitantes a prédios rústicos, só deve ser preenchida quando os referidos elementos façam parte integrante da respectiva identificação matricial, devendo, neste caso, ser seguidas as regras indicadas para as colunas anteriormente referidas.

Exemplo:

4 RENDIMENTOS ENGLOBADOS																	
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS																	
Campos	Freguesia (código)						Tipo	Artigo				Fracção / Secção		Árvore / Colónia	Quota-Parte %		
401	0	4	0	8	1	0	R	1	5	5		G					
402	0	4	0	8	1	0	U	3	8	5	0	M					

- Na coluna destinada à indicação da contitularidade (art. 19.º do Código do IRS) será indicada a **quota-parte** (percentagem) que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

QUADRO 5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

São excluídas da tributação as mais-valias provenientes da alienação onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar se o produto da alienação (valor de realização) for utilizado na aquisição de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, situado em território português, na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos n.ºs 5 e 6 do art. 10.º do Código do IRS.

Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar:

- No campo 501, o ano em que ocorreu a alienação;
- No campo 502, o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende reinvestir;
- No campo 503, o valor do capital em dívida do empréstimo contraído para a **aquisição do bem alienado** (excluem-se os juros e outros encargos, bem como os empréstimos para obras) à data da alienação do imóvel (só tem aplicação para as alienações efectuadas nos anos de 2002 e seguintes);
- No campo 504, o valor de realização que o sujeito passivo pretende reinvestir na aquisição de habitação própria e permanente, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;

- e) Nos campos 505 e 506, respectivamente, o valor que foi reinvestido nos 12 meses anteriores e o que foi efectuado no ano da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- f) No campo 507 deve ser indicado o valor reinvestido no primeiro ano seguinte ao da alienação do bem imóvel, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- g) No campo 508 deve ser indicado o valor reinvestido no segundo ano seguinte, mas dentro dos **24 meses** contados da data da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito.

De notar que, no ano da alienação, só podem ser preenchidos os campos 501 a 504 e 505 ou 506.

No ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501, 502 e 507 (reinvestimento feito nesse ano).

No segundo ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501, 502 e 508 (reinvestimento feito nesse ano, mas dentro dos 24 meses a contar da data da alienação do imóvel).

Nos dois anos seguintes ao da alienação, o anexo G não deve ser apresentado se não tiver havido qualquer reinvestimento.

Excepcionalmente poderá haver necessidade de fornecer, no mesmo ano, informação sobre o reinvestimento de imóveis diferentes, estando os campos 509 a 516 preparados para receber, de forma semelhante, a informação que se encontra especificada nas alíneas anteriores, relativamente a imóvel susceptível de beneficiar daquela exclusão.

Não sendo cumpridos os requisitos previstos no n.º 6 do art. 10.º do Código do IRS, a exclusão por reinvestimento em habitação própria e permanente fica sem efeito, devendo os sujeitos passivos apresentar, no prazo de 30 dias estabelecido no n.º 2 do art. 60.º do mesmo Código, uma declaração de substituição referente ao ano da alienação, retirando os valores declarados no quadro 5 deste anexo.

QUADRO 5A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM QUE SE CONCRETIZOU O REINVESTIMENTO

Destina-se a identificar a localização do imóvel em que foi concretizado o reinvestimento, o qual pode ser efectuado no território português ou noutro Estado membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu.

Se o reinvestimento se concretizar em território de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve indicar o respectivo código do país de acordo com a seguinte lista:

Composição do Espaço Económico Europeu:

- a) Os membros da EFTA (excepto a Suíça);
b) Estados membros da União Europeia.

PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS
Alemanha	276	Estónia	233	Lituânia	440
Áustria	040	Finlândia	246	Luxemburgo	442
Bélgica	056	França	250	Malta	470
Bulgária	100	Grécia	300	Noruega	578
Checa República	203	Hungria	348	Países Baixos	528
Chipre	196	Irlanda	372	Polónia	616
Dinamarca	208	Islândia	352	Roménia	642
Eslováquia República	703	Itália	380	Reino Unido	826
Eslovénia	705	Letónia	428	Suécia	752
Espanha	724	Liechtenstein	438		

QUADRO 5B IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJECTO DO REINVESTIMENTO

Destina-se à identificação do imóvel em que foi concretizado o reinvestimento, quando efectivado em território português, devendo o seu preenchimento seguir as regras já indicadas no quadro 4, quer para a identificação matricial dos bens alienados, quer para a forma como devem ser identificados os respectivos titulares.

QUADRO 6 ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Devem ser declarados os ganhos obtidos com actos de alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o titular originário. Se o rendimento for obtido pelo titular originário, deverá este ser indicado no anexo B ou C.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50 % das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do art. 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 7 CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS

Destina-se à declaração de cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50 % das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do art. 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 8 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

Destina-se a declarar a alienação onerosa de partes sociais (quotas e acções) e outros valores mobiliários, com excepção dos seguintes, que se encontram excluídos de tributação:

- a) Partes sociais e outros valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de Dezembro de 1988;
b) Acções que o alienante tenha detido durante mais de 12 meses (a declarar no anexo G1);
c) Obrigações e outros títulos de dívida.

No seu preenchimento deverá proceder da seguinte forma:

- As operações de alienação podem ser declaradas globalmente por titular de rendimentos, mencionando-se, nesse caso, como datas de aquisição e de realização, respectivamente, a primeira e a última em que as mesmas se realizaram. A **declaração global será obrigatória** quando o número de campos deste quadro 8 se mostre insuficiente para declarar individualmente todas as alienações;
- O valor de realização é determinado de acordo com as regras estabelecidas no art. 44.º do Código do IRS;
- O valor de aquisição é determinado nos termos dos arts. 45.º e 48.º do Código do IRS;
- Na coluna «Despesas e encargos» apenas poderão ser inscritas as **despesas necessárias e efectivamente praticadas** inerentes à alienação.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

No fim do quadro 9 encontra-se um espaço (campos 1 e 2) destinado à formalização da opção pelo englobamento.

QUADRO 9 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS

Destina-se à declaração de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, referidas nas alíneas e) a g) do n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, com excepção dos ganhos decorrentes de operações de swaps, previstos na alínea q) do n.º 2 do art. 5.º do Código do IRS, que serão de declarar no anexo E.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Na parte final deste quadro encontra-se um espaço reservado à formalização da opção pelo englobamento dos rendimentos inscritos nos quadros 8 e 9, caso os sujeitos passivos assinalem o campo 1. Neste caso, os rendimentos ficam sujeitos às taxas gerais.

A opção pelo englobamento determina também a sujeição às taxas gerais dos rendimentos de aplicação de capitais referidos no quadro 4B do anexo E.

Se for assinalado o campo 2, o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias será tributado à taxa de 10 % (n.º 4 do art. 72.º do Código do IRS).

QUADRO 10 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

Destina-se este quadro à declaração dos incrementos patrimoniais, de conformidade com o previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 9.º do Código do IRS.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Existindo valores de retenções mencionados nos campos 1001 e 1002, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções de IRS através da indicação do respectivo número de identificação fiscal nos campos 1003 a 1006, bem como do valor das respectivas importâncias retidas.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.